



Boletim do Serviço de Difusão nº 05-2012
25.01.2012

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- **Notícia do STJ**
- **Notícia do CNJ**
- **Jurisprudência**
 - **Ementário de Jurisprudência das Turmas Recursais nº 01**
 - **Embargos infringentes providos**
 - **Embargos Infringentes e de nulidade**
 - **Seleção dos Embargos Infringentes divulgados no ano de 2011**
 - **Julgado indicado**
- *Acesse o Banco do Conhecimento do PJERJ (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...*
- *Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ, pelo link "[Periódicos](#)".*

Notícia do STJ

Justiça do Rio não terá que pagar ajuda de custo a servidores por falta de previsão legal

A Quinta Turma, em decisão unânime, rejeitou recurso que pretendia assegurar o pagamento de ajuda de custo a cerca de 350 servidores do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, removidos para comarcas distantes de seu domicílio.

O Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio pedia o pagamento com base em normas que, no entendimento da Quinta Turma, são aplicáveis somente aos funcionários do Poder Executivo. “Os benefícios nelas previstos não podem ser estendidos aos servidores do Judiciário, ante a ausência de expressa previsão legal”, disse a relatora do recurso, ministra Laurita Vaz.

Inicialmente, o sindicato entrou com mandado de segurança no tribunal fluminense alegando que cerca de 350 servidores foram removidos para comarcas não contíguas e as despesas decorrentes dessa mudança representaram redução real de seus vencimentos.

O mandado de segurança foi impetrado contra o presidente do TJRJ e o corregedor-geral de Justiça, acusados de omissão por não terem providenciado o pagamento de benefícios – ajuda de custo e transporte ou auxílio para mudança – previstos no Decreto-Lei Estadual 220/75 e no Decreto

Estadual 2.479/79. Ambos tratam do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio.

O sindicato alegou que os servidores do Poder Judiciário fluminense não possuem estatuto próprio e, por isso, aquelas normas deveriam se aplicar também a eles.

O pedido foi negado pelo TJRJ, para o qual as normas do Executivo não valem para os servidores da Justiça. Além disso, o TJRJ considerou que o mandado de segurança não poderia ter sido impetrado contra o corregedor-geral, pois o ordenamento de despesa cabe exclusivamente ao presidente do tribunal.

A ministra Laurita Vaz, ao julgar recurso do sindicato contra a decisão do TJRJ, manteve a extinção do processo em relação ao corregedor-geral, por entender que, embora ele tenha sido o responsável pela remoção dos servidores, não lhe cabe determinar o pagamento, ou não, dos benefícios pleiteados – competência exclusiva do presidente do tribunal.

A relatora disse que as normas dos decretos invocados pelo sindicato são dirigidas exclusivamente aos servidores do Executivo. “A administração pública, por ser submissa ao princípio da legalidade, não pode levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa”, afirmou.

Processo: [RMS.29452](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícia do CNJ

[CNJ mostra ações na área de infância e juventude](#)

A diversidade da realidade dos juízes da infância e da juventude no Brasil e as dificuldades de cada Estado em lidar com esse tema foram assuntos debatidos logo após palestra do juiz auxiliar da presidência do Conselho Nacional de Justiça Reinaldo Cintra, no 23º Congresso de Juízes da Infância e Juventude, realizado sexta-feira (20/1), em Brasília.

“O Congresso é extremamente importante porque reúne profissionais qualificados que relatam suas experiências cotidianas. Assim, não estamos discutindo apenas a teoria. É uma visão diferente fundamentada no conhecimento multidisciplinar. Esse enfoque ajuda os juízes a utilizar outras ciências como a psicologia para enriquecer o trabalho”, analisou.

Juízes do Mato Grosso do Sul, por exemplo, mostraram para colegas de outros estados algumas peculiaridades em lidar com a questão indígena e de fronteira nas varas de infância e juventude do Estado.

Na palestra, Reinaldo Cintra fez um balanço e falou sobre as perspectivas das ações do CNJ para crianças e adolescentes nas áreas protetiva e infracional. Ele explicou a criação, o funcionamento e os bons resultados do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e dos programas Justiça ao Jovem e Pai Presente.

Os participantes do Congresso também puderam conhecer o trabalho do psicólogo Gilberto Dari Mattje, autor do livro “Tosco” que aborda a questão da violência juvenil a partir da estória do personagem-título. Na obra, utilizada nas escolas públicas de Campo Grande/MS, Tosco vive todos os conflitos enfrentados pelos jovens.

O autor explica que o livro buscou a linguagem juvenil, sofreu algumas críticas por usar palavrões, mas está alcançando seu objetivo: sensibilizar alunos e professores para debaterem a questão da violência e os conflitos vivenciados por eles. “O adolescente só consegue modificar comportamentos se identificar nos outros as suas características. Quando não existe essa conexão, o jovem encara o material como crítica, se fecha e se defende. Por isso, o Tosco conversa com eles utilizando o mesmo linguajar”, explicou.

De acordo com o psicólogo, três fatores contribuem para o comportamento violento dos jovens: a convivência em ambiente violento, a falta de afeto e condições socioeconômicas desfavoráveis. Essas condições contribuem para a formação de jovens frustrados, com sentimento de inferioridade, agressivos que podem repetir comportamentos agressivos na vida adulta.

Sobre o intercâmbio com os juízes da infância e juventude, ele ressaltou que psicólogos e magistrados devem ampliar a visão e aprofundar as causas que levam à violência e aos desvios de conduta. “Trabalhar a juventude é a última chance de transformá-los em cidadãos conscientes que busquem a felicidade dentro dos padrões sociais. Depois da personalidade formada, o jovem cristaliza seu comportamento e o único caminho é a repressão”, avaliou.

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Embargos infringentes providos

[0079562-17.2004.8.19.0001 \(2009.005.00189\)](#) - Embargos infringentes - 1ª
Ementa

Rel. Des. **Ademir Pimentel** – j. 11/01/2012, p. 23/01/2012, Décima Terceira Câmara Cível

Processual civil. **Embargos infringentes**. Direito do consumidor. Responsabilidade civil. Pretensão reparatória de danos materiais e morais. Instituição financeira. Itau. Omissão do banco em debitar em conta valor de prestação apesar de contrato nesse sentido, daí resultando inscrição indevida e prejuízos materiais. Dever indenizatório. Sentença de improcedência do pedido. Apelação que, por maioria, se deu provimento para, ratificando a tutela antecipada, julgar procedente em maior parte o pedido. Embargada contendo várias anotações em órgão de restrição de crédito, restando indevida a indenização a título de danos morais. **Embargos infringentes** acolhidos parcialmente - art. 557, § 1º-a, do código de processo civil.i - se há limite para débito, ainda que haja saldo negativo, tem o estabelecimento de crédito o dever de efetuar o lançamento, porquanto contratualmente se obrigou a disponibilizar para o correntista aquele valor, pouco importa o percentual de

juros que se pague ou se mais um débito poderia arruinar a vida financeira do seu cliente. A questão é contratual e se não há o débito, dessa omissão resultando inscrição em órgão de restrição de crédito, resta o dever indenizatório;ii -sustenta a embargada que à "época da negativação indevida a embargada só possuía uma negativação do banco itaú s/a datada em 18.06.2002, (.). Ademais, depreende-se do ofício enviado pelo serasa (.), que as negativações relativas à light ocorreram a partir de 11.08.2003, mais de um ano depois da negativação indevida realizada pelo banco itaú";iii - segundo o egrégio superior tribunal de justiça, "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral, haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem a prévia notificação do interessado", entendimento que restou sumulado naquela egrégia corte através da súmula nº 385 "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento";iv - a existência de inscrições, quer antes, quer depois, afasta o dever indenizatório porquanto havendo outras inscrições, indevida a indenização pelo dano moral;v - recurso ao qual se dá provimento ao abrigo do art. 557, § 1º-a, do código de processo civil, de forma parcial.

[\(retornar ao sumário\)](#)

Seleção dos Embargos Infringentes divulgados no ano de 2011

Embargos infringentes providos

0094192-93.2009.8.19.0004 – rel. Des. **Fernando Cerqueira**, j. 06/12/2011, Décima Quinta Câmara Cível

Embargos infringentes. Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com obrigação de fazer e com pedido de indenização por danos morais. Cedae. Ausência de prestação do serviço e cobrança indevida. Sentença de procedência parcial dos pedidos, para condenar a ré a proceder ao abastecimento de água, regularmente, no imóvel do autor; cancelar a dívida a ele atribuída no valor de R\$ 107,08; e para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais. Acórdão da E. 10ª câmara cível que, por maioria, deu provimento ao apelo da ré, para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Voto vencido, no sentido de manutenção integral da sentença. O conjunto probatório dos autos revela que a concessionária ré, a despeito de não prestar o serviço de forma contínua, adequada e eficiente, a teor do art. 22 do Cdc, efetuava cobranças indevidas. Ressalte-se o fato de que a própria ré reconhece a falha na prestação dos serviços no município de São Gonçalo, tendo, inclusive, incluído o imóvel objeto da lide no programa "vazão zero" e cancelado débitos de 94 a 2006. Cobrança do valor de suposto parcelamento de débito do ano de 1993 despida de qualquer lastro probatório, pelo que deve ser declarada inexistente. Ademais disso, além do dever de prestar o serviço na forma preconizada no art. 22 do Cdc, exsurge o dever da ré de reparar os danos advindos de sua conduta, nos moldes fixados na sentença, eis que inegáveis os danos morais, diante da essencialidade de que se reveste tal serviço. Embargos conhecidos e providos, para prevalecer o entendimento esposado no voto vencido, no sentido de se manter a sentença.

0129816-18.2009.8.19.0001 – Rel. Des. **Sidney Hartung**, j. 30/11/2011, p. 09/12/2011, Quarta Câmara Cível

Embargos Infringentes – Fornecimento de medicamentos /insumos - Sus - Dever solidário entre os entes públicos em relação aos carentes de recursos e impossibilitados de arcar com despesas de medicamentos e tratamentos indispensáveis à sua saúde. - Súmula 65 do E. TJ/RJ. - Sentença de procedência. - Apelo do Município de Belford Roxo. - Decisão do Apelo que, por maioria, deu provimento parcial ao recurso para reduzir a verba honorária para R\$ 100,00 (cem reais), isentando ainda o Município apelante de pagar custas processuais, incluída a taxa judiciária, afastando em reexame necessário, a condenação genérica. - Provimento aos embargos nos termos do voto minoritário, que divergiu da D. Maioria, por entender pela não configuração da condenação genérica, mantendo ainda os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais). - Inexistência de condenação genérica e incerta: sentença recorrida não trouxe em seu bojo condenação genérica, mas sim condenação certa e determinada, visto que condiciona o fornecimento dos medicamentos àqueles necessários ao tratamento da moléstia de que a parte autora é portadora, não havendo, portanto, violação ao princípio da correlação e da congruência. - Aplicabilidade da súmula 116, deste E. Tribunal. - Honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00, na forma do enunciado 27 dos Encontros dos Desembargadores com Competência em matéria cível (Aviso 83/2009). Acolhida dos argumentos do voto vencido. Provimento dos Embargos Infringentes, para prevalecer a tese do voto vencido.

0026448-06.2008.8.19.0202 - rel. Des. **Najib Slaibi** – j. 23/11/2011, p. 30/11/2011, Sexta Câmara Cível

Direito do consumidor. Cartão de crédito. Ação de cobrança. Sentença julgando improcedente o pedido por ter o laudo pericial encontrado crédito a favor da consumidora, após afastar o anatocismo com a manutenção da taxa de juros informada na fatura do cartão. Embargos infringentes que se limitam a discutir a licitude ou não da prática de anatocismo. Matéria já debatida no órgão especial deste tribunal, onde foi declarada a inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº Mp 2170-36/01. Aplicação da Súmula nº 121 do Superior Tribunal de Justiça. Arguição de inconstitucionalidade. Instituição financeira. Anatocismo art. 5º Medida Provisória n. 2170-36, de 2001, inconstitucionalidade de dispositivo arguição de inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 5º da medida provisória nº 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 que vem a permitir o anatocismo aparente falta de requisito de urgência para a edição de medida provisória - norma incompatível com os arts. 5º, inciso xxxii e 170 e inciso v da constituição da república - flagrante afronta ao princípio da proporcionalidade - arguição de inconstitucionalidade que se tem como procedente. A medida provisória em foco não esclarece qual seria a necessidade de se alterar, com urgência, uma disposição legal vigente há 70 anos, tempo suficiente para ser revogada sem o uso de medida provisória. Ademais, é patente a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; por ofensa ao inciso XXXII do artigo 5º da Constituição da República que assim estabelece: "o estado promoverá for lei a. Defesa do consumidor". Ora, se apresenta como prática nefasta a capitalização de juros pelos bancos, isto porque, ao invés de promover a defesa do consumidor,

patrocina de forma inadmissível e injustificável unicamente os interesses das instituições financeiras. Por outro lado, o dispositivo, objeto da presente arguição, verdadeiramente não é proporcional, mas, excessivo e injustificável, e por isso mesmo, inconstitucional, na forma do artigo 5º, § 2º da Constituição da República. De se destacar que a norma alvejada autoriza o credor a cobrar juros não apenas do valor principal, mas também sobre o que não emprestou, obtendo, portanto, receita sem trabalho, sem contraprestação, agredindo brutalmente o artigo 170 da nossa Lei Magna que assim estabelece: "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social observados os seguintes princípios: v. Defesa do consumidor;" (grifei). Ademais, de se reconhecer só a inconstitucionalidade material, mas, também, a formal, na medida em que, segundo o artigo 192 § 3º da Constituição da República, a norma combatida está reservada a lei complementar, sendo, por conseguinte, insuscetível de ser disciplinada pela via da Medida Provisória. Por tais considerações, julga-se procedente a presente arguição para acolher a inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (processo: 0034422-60.2004.8.19.0000 (2004.017.00005) ementa - arguição de inconstitucionalidade des. J. C. Murta Ribeiro julgamento: 13/12/2004 - Órgão Especial) provimento do recurso.

0001376-49.1999.8.19.0067 – rel. Des. **Leila Mariano** , j. 16/11/2011, Segunda Câmara Cível

Embargos infringentes. Ação reparatória. Dano material, moral e estético. Atropelamento em via férrea. Travessia em passagem de nível. Voto vencido que mantinha a sentença de parcial procedência dos pedidos, considerando a culpa concorrente no evento. Entendimento que merece prevalecer. Responsabilidade objetiva das concessionárias que prestam serviço público, em relação a terceiros (art. Art. 37, § 6º da cr). Culpa exclusiva da vítima não demonstrada. Inexistência de excludente de responsabilidade que afaste o dever da concessionária de reparar os danos experimentados pelo embargante. Quadro probatório que demonstra a manutenção pela embargada de passagem de nível em local perigoso, próximo a curva, que impedia a visualização da aproximação da composição ferroviária, e falha quanto aos dispositivos de segurança, existindo, à época do acidente, apenas um sinal luminoso e sonoro sem cancela. Embargante que agiu com imprudência ao se aproximar da via férrea buscando visualizar a proximidade do trem, sendo por esse atingido. Concorrência de culpa que não elide a responsabilidade da concessionária. Recurso conhecido e provido

0065671-21.2007.8.19.0001 - rel. Des. **Maria Regina Nova Alves**, j. 08/11/2011, Quinta Câmara Cível

Embargos infringentes. Responsabilidade civil. Concessionária de serviço público. Morte de passageiro. Queda da composição férrea que trafegava com as portas abertas. Indenização pleiteada por irmão. Responsabilidade objetiva. Risco do empreendimento. Inteligência do artigo 37, § 6º da crfb. Necessidade de observância da cláusula de incolumidade nos termos do artigo 734 do código civil. Ausência de comprovação de culpa exclusiva da vítima. Patente falha na prestação do serviço. Dano moral in re ipsa. Reconhecimento da legitimidade ativa. Quantum indenizatório fixado dentro dos padrões exigidos

para compensar o dano suportado. Recurso conhecido ao qual se dá provimento.

0270344-73.2007.8.19.0001 - rel. Des. **Rogério de Oliveira Souza**, j. 27/09/2011, p. 30/09/2011, Nona Câmara Cível

Embargos infringentes. Responsabilidade civil. Direito do consumidor. Concessionária de serviço público. Supervia. Operação porta fechada. Retirada de passageiros por agentes da concessionária. Falta de prova quanto a suposta conduta ilícita do passageiro. Detenção indevida. Excesso praticado pelos prepostos da concessionária. Situação de intenso constrangimento. Defeito no serviço. Dano moral configurado. A concessionária tem a obrigação de garantir a ordem em suas dependências, de modo a garantir a segurança de todos os usuários do serviço. No caso, ausente qualquer prova de que o consumidor estivesse travando a porta do vagão da composição ferroviária. Excesso praticado pelos agentes da supervia na condução da operação. Retenção indevida de passageiros. Fato público e notório a superlotação dos trens da supervia, nos horários de intenso fluxo de passageiros. Defeito na prestação do serviço. Dano moral configurado. Conhecimento e provimento dos embargos.

0191513-40.2009.8.19.0001 – rel. Des. **Roberto de Abreu e Silva**, j. 30/08/2011, p. 05/09/2011, Nona Câmara Cível

Embargos infringentes. Plano de saúde. Cirurgia de emergência. Recusa em autorizar o procedimento. Autor acometido de doenças de natureza gravíssima. Dano moral configurado. Súmula nº 209 Tjerj. Fixação do "quantum." observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, equidade e de justiça. A lide recursal versa sobre o cabimento da condenação por danos imateriais decorrentes da recusa para realização de procedimento cirúrgico com "stent" prostático. O laudo médico atesta que o embargante é portador de doença neurológica grave (doença de parkinson), bem como que o paciente está acometido de bexiga neurogênica retencionista com hipertrofia prostática obstrutiva e, ainda, que é portador de doença cardíaca capaz de elevar o risco para determinados procedimentos cirúrgicos. Diante disso, o médico cooperado concluiu pela necessidade da realização do procedimento cirúrgico "resseção endoscópica a laser (green laser) ou a colocação de stent intraprostático - marca ams - endomedical" únicos capazes de reduzir os riscos da cirurgia. Por outro vértice, o instrumento particular de prestação de serviços médico-hospitalar, de diagnóstico e terapia demonstra que o plano de saúde contratado possui abrangência "nacional especial plus", contendo em seu bojo cláusula com cobertura para "internações clínicas e cirúrgicas exclusivamente solicitadas por médico cooperado" cláusula 7ª. Nota-se, ainda, que o procedimento somente foi realizado por força da decisão judicial, não apresentando o embargado justificativa idônea para obstar, tampouco condicionar a realização de cirurgia às regras administrativas. O direito à vida e o direito à saúde são expressões de direitos subjetivos inalienáveis e, constitucionalmente, consagrados como direitos fundamentais (art. 5º, x, da Crfb/88), cujo primado supera as restrições legais e contratuais. Remarque-se, neste passo, que no propósito de proteger a saúde e a vida do paciente, direitos fundamentais indissociáveis garantidos pela lei maior, na perspectiva de realização do princípio fundamental de proteção da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, iii e 5º, da Crfb/88), impõe-se, na hermenêutica, a

prevalência da tutela do direito à vida. Nestas circunstâncias, em que houve recusa injustificada de tratamento médico, uma vez que o autor se encontrava acometida de doença gravíssima, o dano moral ficou caracterizado, diante da flagrante ofensa aos direitos da personalidade do autor, gerando-lhe abalos psíquicos que ultrapassam o limite do mero aborrecimento, posto que ofendem a sua dignidade, consoante teor de verbete de súmula nº 209 deste egrégio tribunal de justiça. No presente caso, o "quantum" fixado em r\$ 6.000,00 afigura-se razoável considerando a falta não intencional do lesante e a gravidade média da lesão, sendo compatível com a expressão axiológica do interesse jurídico violado. Precedentes do Tjerj e eg. Stj. Provimento do recurso.

0010621-69.2008.8.19.0067 – rel. Des. **Celia Meliga Pessoa**, j. 12/04/2011, Décima Oitava Câmara Cível

Processual civil. Medida cautelar de exibição de documentos em poder de terceiro. Art. 844, inc. II, do Cpc. Extratos bancários. sentença de procedência, reformada por maioria. Exibição de extratos bancários. Pretensão amparada no art. 844, inciso II, do Cpc. Presença dos requisitos legais para a concessão da medida. Comprovação da existência da conta poupança mantida junto à instituição bancária ré, que tem o dever de apresentar documentos que dizem respeito à vida financeira dos clientes. Obrigação de prestar contas da instituição bancária, prevista no artigo 358, inc. III, do Cpc, bem como na súmula 259 do Stj. Precedentes do eg. Stj. Deveres de informação e transparência e de manter em seus arquivos os extratos da conta do correntista, enquanto vigorar o prazo prescricional. Perigo da demora que decorre da imprescindibilidade da informação contida no documento cuja exibição se almeja, necessária para a efetivação do direito a ser vindicado na demanda principal. Precedentes do Tjrj. Recurso em confronto com jurisprudência dominante do Tjrj e do Eg. Stj. Restabelecimento da sentença. Provimento do recurso.

0123487-58.2007.8.19.0001 - rel. Des. **Leila Albuquerque**, j. 05/04/2011, p. 06/04/2011, Décima Oitava Câmara Cível

Embargos infringentes. Ação de indenização. Danos morais. Morte do irmão do autor na linha férrea. negligência da empresa ré. Responsabilidade objetiva. Não comprovação de culpa exclusiva da vítima. sentença de procedência reformada por maioria pela egrégia 20ª câmara cível. responde a concessionária com base na responsabilidade objetiva, ante o fato de que a ela compete fiscalizar e impedir o acesso de pedestres aos trilhos, fechando passagens clandestinas. Culpa concorrente. a despeito de correta a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, eis que ninguém duvida da dor e sofrimentos que a morte prematura de um irmão de tenra idade causa a outro mais novo, a ação foi proposta quase 21 anos após os fatos, sofrendo o dano moral a incidência do decurso do tempo, na esteira de decisões desta egrégia 18ª câmara cível. quantum fixado que deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. provimento parcial do recurso.

Embargos infringentes e de nulidade providos

0448035-40.2008.8.19.0001 – rel. Des. **Marcus Quaresma Ferraz**, j. 07/12/2011, Oitava Câmara Criminal

Atos infracionais análogos ao do artigo 155, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e do artigo 28 da Lei n.º 11.343/06. Recurso visando a prevalência do voto vencido que, improvendo o apelo ministerial, mantinha a sentença que declarou extinta a medida socioeducativa de liberdade assistida imposta pela maioria. O artigo 2º, parágrafo único, do estatuto da criança e do adolescente, reza que "nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade", sendo que as únicas exceções estão previstas no § 5º, do artigo 121 (internação), e no § 2º, do artigo 120 (semiliberdade), ambos daquele diploma legal. As medidas socioeducativas de internação e semiliberdade podem perdurar até os 21 anos, desde que o fato tenha sido praticado antes do adolescente completar 18 anos de idade (artigo 104, parágrafo único: "para os efeitos desta lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato."). Assim, por falta de previsão de legal, a excepcionalidade prevista no referido artigo 2º, parágrafo único, da lei nº 8.069/90, não se aplica a outras medidas socioeducativas. Embargos providos para extinguir a medida socioeducativa de liberdade.

0018295-65.2010.8.19.0023 – rel. Des. **Gilmar Augusto Teixeira**, j. 07/12/2011, Oitava Câmara Criminal

Embargos infringentes. Tráfico de drogas (art. 33, §4º da Lei 11.343/06). Acórdão que negou provimento a apelação. Recurso defensivo que visa a prevalência do voto divergente para substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, ou subsidiariamente, o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena. O acórdão, por maioria, negou provimento ao apelo e manteve a sentença de piso, a qual condenou o ora embargante nos termos do art. 33, §4º da lei de drogas. O voto divergente restringe-se à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, com lastro na decisão proferida pelo stf em sede de controle incidental de constitucionalidade, através da qual foi eliminada a proibição legal contida nos artigos 33, §4º e 44 da Lei nº 11.343/06, desde que preenchidos os requisitos do artigo 44 do código penal. Entendeu a eminente relatora vencida que, superada a vedação da lei de drogas, inexisteriam nos autos quaisquer elementos a contra-indicar a almejada substituição. Verifica-se, na espécie, a presença dos requisitos constantes do art. 44 do código penal para a pleiteada substituição da pena. Comungamos do entendimento vencido quanto à substituição, in casu, da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. No que se refere ao arrefecimento do regime inicial, não pode ser acolhido, pois que não foi objeto do voto divergente. Ademais, este relator já se pronunciou sobre a matéria em outros julgados, no sentido de que o regime deve permanecer o fechado, ex vi legis, pois não guarda nenhuma incompatibilidade com a substituição da pena, já que, uma vez descumprida sem justificativa a restrição imposta em razão de tal substituição, ocorrerá a sua conversão, nos termos do §4º do art. 44 do Cp, em pena privativa de liberdade, a qual será cumprida naquele regime. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto do desembargador relator.

0024473-65.2011.8.19.0000 - rel. Des. **Antonio Jayme Boente**, j. 29/11/2011, p. 06/12/2011, Primeira Câmara Criminal

Embargos Infringentes e de Nulidade. Agravo de Execução Penal. Progressão de regime. Cálculo das frações de pena exigidas para o benefício. Acórdão

que, por maioria, deu provimento ao recurso ministerial que impugnava o cálculo de pena elaborado pelo Juízo executório, reconhecendo a natureza hedionda do crime de associação para o tráfico. Contudo, no entendimento desta Câmara Criminal, o artigo 2º da Lei n. 8.072/90 apenas equipara a hediondo o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, sendo certo que a interpretação de tal dispositivo não pode ser ampliada para abranger também o crime de associação para o tráfico, por se tratar de analogia in malam partem, repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio. O tratamento mais gravoso previsto pelo artigo 44 da Lei de Drogas não contempla o recrudescimento das frações exigidas para a progressão de regime pelos condenados por crimes nele mencionados, dentre os quais, o injusto de associação para o tráfico. De outro prisma, inexistente suporte interpretativo ou jurídico para a tese formulada pelo Parquet de que o tratamento diferenciado estabelecido pela Lei de Drogas seria consectário lógico para a inclusão do delito de associação para o tráfico no rol dos crimes equiparados a hediondos. Embargos acolhidos.

0199420-23.1996.8.19.0001 – rel. Des. **Gilmar Augusto Teixeira**, j. 23/11/2011, p. 28/11/2011,- Oitava Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade nos autos do agravo em execução penal interposto pelo ministério público hostilizador de deciso proferido pelo juízo da execução que deferiu ao embargante o livramento condicional. Desejo recursal de prevalência do voto vencido que mantinha a decisão do juízo das execuções penais. O embargante foi condenado à pena privativa de liberdade totalizada em 28 anos e 08 meses de reclusão, pela realização das condutas comportamentais tipificadas como homicídio qualificado, estupro e furto tentado. Em 27 de agosto de 2009 o magistrado deferiu o livramento condicional, ante o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, sendo certo que quanto a este último afirmou o julgador que o embargante possuía comportamento excepcional no cárcere desde os idos de 2004. A douta maioria da câmara de origem entendeu por bem reformar o deciso sobre duplo fundamento, a saber: o longo tempo de pena a ser cumprido e a inexistência de proposta de emprego. Sob tais argumentos, a douta maioria sustentou que o ora embargante não ostenta condições pessoais que façam presumir a não reincidência. O embargante cumpre livramento condicional desde agosto de 2009, portanto, há quase três anos e não se tem notícia nos autos de que o mesmo voltou a delinqüir. Os requisitos legais foram preenchidos a contento e a não apresentação de proposta de emprego, por si só, não é capaz de elidir o amparo do benefício próprio da execução, muito mais nesta hora brasileira em que o emprego já é de difícil conquista para quem possui fac imaculada, sendo de muito mais difícil conquista por ex-presidiários. Quanto ao longo tempo de pena a cumprir, tal não se afigura como requisito legal. Na lição de Luiz Regis Prado `a reinserção do condenado constitui um dos objetivos fundamentais da execução penal, de forma que o estado deve providenciar todos os aparatos para a sua efetivação. Ademais, o embargante, repita-se, cumpre livramento condicional há quase três anos, sem noticia de realização de novo delito e se tal ocorrer, há mecanismos legais aptos à sua suspensão ou mesmo revogação. O que não se pode é presumir tais fatos, de molde a obstaculizar a sua obtenção. Embargos infringentes conhecidos e providos, para fazer prevalecer o entendimento escoteiro da câmara de origem e, por consequência, a decisão do juízo da execução.

Julgado indicado

Acórdão

0057492-62.2011.8.19.0000 – rel. Des. **Zélia Maria Machado dos Santos**, j. 17.01.2012 e p. 23.01.2012

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Fase executiva. Pessoas jurídicas distintas, mas que compõem um conglomerado. Possibilidade de penhora *on line*. Reforma da decisão. Provimento do recurso. 1- indenização decorrente de relação de consumo. Cumprimento de sentença. Penhora *on line* que restou frustrada ante a inexistência de saldo suficiente na conta da agravada. 2- decisão que indefere a penhora *on line* de recursos de pessoa jurídica distinta da executada. 3- restando evidenciado que as sociedades em debate pertencem ao mesmo grupo empresarial e, considerando a postura adotada pela executada, cabível a penhora *on line* postulada, fundada na solidariedade.

Fonte: 5ª Câmara Cível

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742